



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 61/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 082/25

Autoria: Vereadora Lucélia Matilde Ferrari.

Assunto: Institui o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de crianças e adolescentes, por meio do envio de mensagens de emergência aos usuários de telefones celulares, no âmbito do Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 082/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. O Projeto de Lei Ordinária em
epígrafe é constitucional no que respeita à
competência e à iniciativa, atendendo ao disposto
nos arts. 23, II e V, 30, I e II e 227, caput, todos da
Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei
Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 082/2025, de autoria da Vereadora Lucélia Matilde Ferrari, que "Institui o Sistema Municipal de

nk 1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Alerta de Desaparecimento de crianças e adolescentes, por meio do envio de mensagens de emergência aos usuários de telefones celulares, no âmbito do Município de Votorantim".

2. O projeto de lei ora analisado dispõe em seu corpo, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de crianças e adolescentes, a ser operacionalizado por meio do envio de mensagens de emergência aos usuários de telefones celulares localizados nas proximidades do desaparecimento.

Art. 2º O envio do alerta será efetuado nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação oficial do desaparecimento às autoridades competentes, abrangendo os usuários de telefonia móvel que estiverem na área de interesse, conforme critérios de geolocalização, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º O alerta será enviado, preferencialmente, por mensagem SMS (Short Message Service), podendo ser complementado por outros canais digitais, como: aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais, mediante parcerias com plataformas tecnológicas.

§ 1º A mensagem enviada deverá conter, sempre que disponíveis:

I – nome, idade e características físicas da criança ou adolescente desaparecido(a);

II – data, horário e local da última visualização confirmada;

III – fotografia da criança ou adolescente;

IV – link para página com informações públicas e atualizadas sobre o caso.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

§ 2º Todas as mensagens deverão conter, obrigatoriamente, o título: "ALERTA: Criança ou Adolescente Desaparecido (a)!"

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com operadoras de telefonia, empresas de tecnologia, redes sociais e veículos de comunicação para viabilizar e ampliar a disseminação dos alertas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá utilizar, adicionalmente, sistemas de inteligência artificial e banco de dados interligados com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, observada a legislação vigente e as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos e operacionais do sistema de alerta.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referente à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

M.K.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre assistência pública municipal, bem como proteção à infância e juventude. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preveem o art. 23, I e II, e o art. 227, caput, todos da Constituição Federal. Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos. Ou seja: prevalece a regra geral referente à iniciativa concorrente, segundo a qual a iniciativa das leis pertence a vários legitimados, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim, *in verbis* "A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete ao vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos". Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.
6. Não há observações atinentes à técnica legislativa empregada.

M. R.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 082/2025, de autoria da Vereadora Lucélia Matilde Ferrari, que "Institui o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de crianças e adolescentes, por meio do envio de mensagens de emergência aos usuários de telefones celulares, no âmbito do Município de Votorantim" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, I e II, 30, I e II e 227, caput, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça, Finanças e Orçamento, Política Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 13, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 11 de agosto de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

